



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.001469/2008-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.349 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de outubro de 2012  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** DOROTHY AZAMBUJA GOMES CARNEIRO  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto após 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido pelo Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO *A QUO*

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, pois perempto

*Assinado digitalmente.*

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 18/03/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eivanice Canário da Silva, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 74 a 76:

Trata o presente processo de lançamento suplementar de imposto de renda da pessoa física (código 2904) no valor de **R\$ 3.800,50**, com multa de ofício de 75% no valor de **R\$ 2.850,37** e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício 2003, ano-calendário 2002 e, efetuado por meio do Auto de Infração de fls. 07/12, lavrado em 24/09/2007.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 08, a fiscalização constatou na ação fiscal dedução indevida de despesas médicas no montante total de **R\$ 13.820,00** (Instituto de Medicina Lion S/C Ltda, CNPJ 00.897.080/0001-20: valor de R\$ 1.820,00 e, Galvani Carraro Júnior, CPF 536.720.209-82: valor de R\$ 12.000,00), em virtude falta de comprovação dos efetivos pagamentos e tratamento.

Cientificada do lançamento em 26/10/2007 por via postal (cópia do AR de fl. 71), a interessada ingressou, por meio de seu procurador regularmente constituído (cópia do instrumento de mandato de fl. 05), com a impugnação de fls. 01/03 e anexos de fls. 04/63.

Faz uma síntese da ação fiscal e da autuação para, no mérito, argumentar que a autoridade lançadora não mencionou que em substituição aos laudos e prescrições a requerente apresentou uma declaração na qual o profissional “descreve e assegura haver realizado procedimento médico e recebido o valor dos honorários lançados na Declaração de Ajuste Anual” e que não mencionou que “com referência ao pagamento, o mesmo encontra-se plenamente justificado face a **existência de saldos** em conta corrente bancária dos extratos anexados, **com saques em diversos períodos**, que permitem o pagamento em dinheiro dos honorários contratados.” Aduz, ainda, que “o pagamento em moeda corrente é mencionado na declaração entregue pelo profissional, como tendo sido a forma de pagamento ocorrida”.

Considera que o procedimento adotado pela autoridade fiscal caracteriza-se como “abuso de autoridade administrativa” na medida que o art. 46 da Instrução Normativa nº 15, de 2001, “não permite interpretação ampla de seu texto”, posto que “a existência da palavra ‘podendo’ indica alternativa a alguma coisa, no caso a não apresentação do documento, em contrapartida o cheque nominativo, foi uma alternativa prevista pelo legislador para permitir aos contribuintes deduzirem pagamentos efetivamente realizados e que por qualquer motivo não possua o respectivo documento.”

Sustenta que “possuía o documento e o apresentou, e apresentou mais do que lhe foi pedido”, que os valores dos saques nas contas correntes do banco Itaú e CEF foram assinalados e que dispunha de “numerário mais do que suficiente para cumprir com suas obrigações junto ao médico.”

Protesta que inexistente infração às normas legais e que houve arbitrariedade no lançamento, para requerer a “impugnação total do auto de infração”.

O processo foi encaminhado para julgamento (despacho de fl. 73), mas foi baixado em diligência para “confirmar a tempestividade”.

Em atenção a este despacho, a SECAT/DRF/CURITIBA, fazendo citação ao memorando de fl. 64, informou que em 23/11/2007 deu-se “entrada a impugnação” (despacho de fl. 73, “*in fine*”).

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2002*

*GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS EFETUADOS. MANTIDA A GLOSA.*

*Não comprovados, nos termos legais, os gastos da contribuinte com despesas médicas, por meio de documentação hábil e idônea da efetiva utilização dos serviços profissionais e do efetivo pagamento desses serviços, impõe manter-se a glosa da dedução da base de cálculo do imposto de renda.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 81 a 85, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

## Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso dever ser interposto no prazo máximo de **30 (trinta) dias** após a ciência, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ em 10/02/2011, consoante AR de fl. 80, e observada regra de

Processo nº 10980.001469/2008-99  
Acórdão n.º **2102-002.349**

**S2-C1T2**  
Fl. 13

---

contagem de prazos do art. 5º do PAF, a data final para interposição do Recurso Voluntário seria 14/03/2011; contudo, o contribuinte protocolou o Recurso em 17/03/2011, conforme assinalado na primeira folha do Recurso à fl. 66, ou seja: **3 dias depois do prazo legal**.

Verifica-se destarte, que a presente reclamação não atende o pressuposto de admissibilidade da tempestividade do recurso voluntário, previsto na legislação que rege o processo administrativo fiscal e, portanto, não deve ser conhecida por este órgão julgador.

Posto isso voto por NÃO CONHECER DO RECURSO pela intempestividade na sua apresentação.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.